



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.577/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas competências legais e regimentais, analisa o Projeto de Lei nº 1.577/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete, conforme disposto no art. 68, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

1. Fundamentação Legal

A proposição encontra amparo legal nos **artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64**, que exige:

- **Autorização legislativa** para a abertura de crédito suplementar;
- **Indicação de recursos disponíveis**, neste caso, provenientes de **superávit financeiro de exercícios anteriores**.

A matéria está adequadamente acompanhada de **justificativa técnica e exposição dos recursos**, conforme exigido legalmente.

2. Iniciativa e Competência

A iniciativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme dispõe o **art. 45, inciso XII da Lei Orgânica Municipal**, estando, portanto, em conformidade com a norma local.

A **competência da Câmara Municipal** para deliberação sobre a abertura de créditos suplementares é expressamente prevista no **art. 39, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal**, bem como no **art. 167, inciso V, da Constituição Federal**, que exige autorização legislativa prévia e a indicação dos recursos.

3. Planejamento e Responsabilidade Fiscal

Conforme atestado pelo Poder Executivo, a despesa é **compatível com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA)**, atendendo, assim, ao disposto nos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.

Ressalte-se que **não houve aumento de despesa**, motivo pelo qual não há exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

4. Interesse Público

A justificativa apresentada demonstra de forma clara o interesse público da medida, que objetiva a **ampliação do CEIM Marilisa Lopes de Oliveira**, com acréscimo de **vagas e melhoria das instalações físicas para atendimento de crianças da educação infantil**.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Trata-se de ação alinhada às políticas públicas educacionais e ao direito fundamental à educação.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante da análise dos aspectos legais e constitucionais, **esta Comissão EXARA PARECER FAVORÁVEL pela tramitação do Projeto de Lei nº 1.577/2025**, por se encontrar em conformidade com os princípios legais e regimentais aplicáveis.

Esclarece-se que este parecer **restringe-se à análise jurídica e legal**, não adentrando no mérito da proposição, cuja apreciação compete ao Plenário da Casa.

Pouso Alegre, 09 de junho de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Relator

Lívia Macedo
Secretária